



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** As Emendas nº 01 a 06 ao Projeto de Lei nº 75/2021, de autoria do Executivo, que *“Dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências”*.

A Emenda nº 01 é de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, as Emendas nº 02 a 04 são de autoria do Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, a de nº 05 da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, enquanto que a de nº 06 é de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, sendo que TODAS estão de acordo com nosso direito positivo, sendo que visam alterar o art. 7º do PL, de modo a instituir medidas em prol da isonomia e **moralidade** através dos profissionais a serem contratados.

No entanto, pelo fato de **todas as Emendas supra dizerem respeito ao art. 7º do PL 75/2021**, nota-se que elas são incompatíveis, devendo, quando da votação da matéria, prevalecer apenas uma delas.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 06, ressaltando-se apenas que elas são ELAS SÃO INCOMPATÍVEIS, já que alteram o mesmo dispositivo (art. 7º do PL).

S/C., 10 de maio de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 01

Ao Projeto de Lei nº. 75/2021, que tem a seguinte ementa:

**Dispõe sobre a criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), junto à Secretaria de Administração e dá outras providências.**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o *art. 7º, do PL nº 75/2021*, que passa a ter seguinte redação:

...

**Art. 7º Para a execução de serviços especializados, poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, desde que não existam servidores com a capacitação requerida nos quadros do funcionalismo público municipal e sejam observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações e os princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.**

...

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda na valorização dos Servidores Públicos Municipais com conhecimentos técnicos especializados que atendam às demandas da Administração Municipal decorrentes da criação do Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI), objeto deste Projeto de Lei.

S/S, Sorocaba, 04 de maio de 2021

  
**FERNANDO DINI**  
Vereador - MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 02 A O Projeto de Lei 75/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei 75/2021, para a seguinte redação:

Art. 7º O Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI) exercerá suas atividades exclusivamente através de servidores públicos, sendo vetada a terceirização.

**Redação Original:**

Art. 7º Para a execução e serviços especializados, poderão se contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações, e respeitadas os princípios do art. 37, caput, da Constituição.

**Justificativa:** O novo setor será criado através de remanejamento de Divisões e Seções já existentes, bem como a realização das adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores, nos termos do art. 5º da Projeto de Lei. Neste sentido, não há necessidade da contratação de recursos humanos externos, onerando ainda mais os cofres da administração pública.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 03 A O Projeto de Lei 75/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei 75/2021, para a seguinte redação:

Art. 7º O Centro de Aceleração, Desenvolvimento e Inovação (CADI) exercerá suas atividades através de servidores públicos, sendo autorizado a contratação de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica exclusivamente para treinamento e capacitação de servidores, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações e respeitadas os princípios do art. 37, caput, da Constituição.

### **Redação Original:**

Art. 7º Para a execução e serviços especializados, poderão se contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações, e respeitadas os princípios do art. 37, caput, da Constituição.

**Justificativa:** O novo setor será criado através de remanejamento de Divisões e Seções já existentes, bem como a realização das adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores, nos termos do art. 5º da Projeto de Lei. Neste sentido, não há necessidade da contratação de recursos humanos externos, onerando ainda mais os cofres da administração pública. Em situações excepcionais, dependendo da necessidade dos servidores, fica permitida a contratação de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica exclusivamente para treinamento e capacitação dos servidores alocados nesse setor.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA Nº 04 AO Projeto de Lei 75/2021

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Suprime o Art. 7º do Projeto de Lei 75/2021, que possui a seguinte redação:

Art. 7º Para a execução e serviços especializados, poderão se contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações, e respeitadas os princípios do art. 37, caput, da Constituição.

**Justificativa:** O novo setor será criado através de remanejamento de Divisões e Seções já existentes, bem como a realização das adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores, nos termos do art. 5º da Projeto de Lei. Neste sentido, não há necessidade da contratação de recursos humanos externos, onerando ainda mais os cofres da administração pública. Com efeito, ao criar um setor, cabe ao gestor público avaliar todos os elementos indispensáveis ao seu pleno funcionamento, em especial, os recursos humanos.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

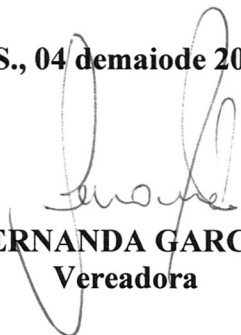
EMENDA Nº 05 AO PL 119.2021

MODIFICATIVA  AD  SUPRESS  ARETRITIVA

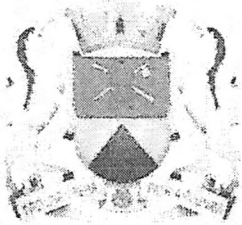
Altera a redação do art. 7º do PL 75.2021 para constar a seguinte redação:

Art. 7º Para a execução dos serviços especializados, poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade técnica, **mediante autorização legislativa específica**, observadas as normas legais aplicáveis, notadamente a Lei de Licitações, e respeitados os princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal.

S/S., 04 de maio de 2021.

  
**FERNANDA GARCIA**  
Vereadora

**Justificativa:** a fim de que a Câmara Municipal possa avaliar o impacto financeiro de uma eventual contratação é que se apresenta esta emenda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

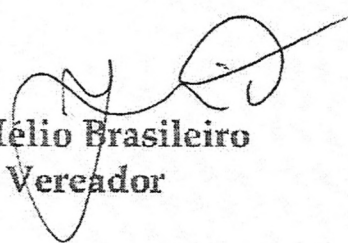
EMENDA N° 06 ao PL 75/2021

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei nº 75/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As atribuições e execuções dos serviços deste órgão, ainda que especializados, serão prestados por servidores públicos de carreira de devida capacidade técnica, facultando a formação de equipes, caso necessário, respeitando-se às normas legais vigentes”.

S/S., 06 de maio de 2021.

  
**Dr. Hélio Brasileiro**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 05/Mai/2021 13:05 209450 1/1